

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000780/96-61
SESSÃO DE : 25 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.701
RECURSO N.º : 118.872
RECORRENTE : JOÃO CARLOS SALES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES - ART. 526, INCISO IX DO REGULAMENTO
ADUANEIRO. Divergência de país de origem não justifica a
aplicação de penalidade prevista no inciso IX do art. 526 do
Regulamento Aduaneiro.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

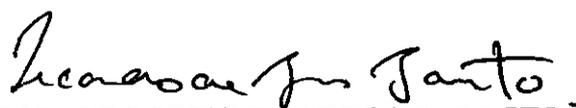
Brasília-DF, em 25 de março de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/06/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO,
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.872
ACÓRDÃO Nº : 302-33.701
RECORRENTE : JOÃO CARLOS SALES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto os termos do relatório de fls. 46 e segs., no qual bem descritos os fatos e o enquadramento legal para a imposição da exigência fiscal formulada, como abaixo transcrevo e leio em sessão:

“Em ato de revisão da Declaração de Importação nº 001155/92, foi detectada divergência entre o país de origem do veículo estrangeiro, informado na Guia de Importação e aquele revelado pela leitura do chassi do automóvel importado.

A constatação relativamente à origem do veículo decorreu da observação do primeiro dígito, constante do número de identificação do chassi, informado na própria DI. Enquanto na GI foi declarado o país de origem como sendo os Estados Unidos, chegou-se à conclusão que o código, representado pelo algarismo 2, no início do número de identificação do veículo (chassi), indica que o automóvel é de origem canadense.

Segundo ilação fiscal tal fato caracterizou infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526. inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, exigida através da notificação de fls. 01/03.

Cientificado do procedimento fiscal, o contribuinte insurge-se contra a exigência através da impugnação de fls. 16/18, alegando, em síntese, que:

a) desconhece se a “Chrysler” tem fábricas no Canadá ou em outro país, pelo fato de que o veículo foi adquirido em território dos Estados Unidos e o contrato de câmbio celebrado com a empresa vendedora do veículo indica ser este o país de origem;

b) a aplicação da multa em questão pressupõe o dolo do importador e a vantagem econômica decorrente da informação indevida quanto ao país de origem, elementos que não ocorreram neste caso já que não tirou proveito do fato em prejuízo para o Fisco, pois alíquotas

RECURSO Nº : 118.872
ACÓRDÃO Nº : 302-33.701

dos tributos são as mesmas para importações provenientes tanto do Canadá como dos Estados Unidos;

c) a aplicação de multa pressupõe a prática de um ilícito, o que não ocorreu no presente caso pois pagou todos os tributos incidentes na importação.

Foi determinada a realização de diligência para que a repartição lançadora apresentasse os fundamentos relativos a informação de que a primeira posição do número de identificação do veículo constante do chassi revela o país de fabricação e que o algarismo 2 indica o Canadá, juntando ao processo os documentos correspondentes. Foi solicitado, ainda, informação acerca da disposição normativa infringida que estabelece o dever de prestar informação sobre o país de origem das mercadorias importadas e que teria sido inobservada pelo contribuinte (Despacho de fls. 25).

Em decorrência, foi expedida nova notificação de lançamento em substituição à anterior, contemplando os aspectos acima referidos e devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnar as inovações nos argumentos e provas que amparam a exigência fiscal. O contribuinte apresentou nova impugnação de fls. 39/43 onde expõe argumentos idênticos aos da impugnação anterior, alegando, ainda, que o "Auto" não pode prosperar, pois trata da mesma infração que já foi objeto de lançamento anterior, contra o qual foi apresentada impugnação sem que tenha havido ainda qualquer decisão."

A ação fiscal foi julgada procedente aos seguintes fundamentos:

"Preliminarmente, ressalte-se que a segunda notificação, de nº 067/97, datada de 04/04/97 (fls. 27/30), aperfeiçoou e substituiu o lançamento inicial, contemplando todos os elementos constantes da notificação anterior e ainda fornecendo ao contribuinte mais informações e provas necessárias para o exercício do direito de defesa, conforme observação após o enquadramento legal citado na notificação.

A operação de importação sujeita-se a um regime administrativo, a cargo da Secretaria do Comércio Exterior, cujo documento básico de controle, na época do despacho aduaneiro, era a Guia de Importação, tendo como escopo subsidiar o Estado na formulação, no acompanhamento e na execução das políticas de comércio exterior determinadas pelo interesse nacional. Assim, é útil lembrar que as informações veiculadas através da GI não se restringem à área fiscal-

RECURSO Nº : 118.872
ACÓRDÃO Nº : 302-33.701

tributária, mas revelam-se como elementos essenciais às diversas atividades estatais.

Inicialmente, não obstante a infração já estar devidamente descrita e caracterizada na notificação de lançamento, é importante reafirmar a sua natureza, em face da alegação do impugnante de que não houve “vantagem econômica decorrente da informação indevida”.

Dentro desse contexto, deve-se distinguir as infrações ao controle das importações de outras espécies de infrações de natureza estritamente tributária. Estas ocorrem quando desatendida a obrigação tributária principal, constituindo infrações próprias que são punidas com penalidades específicas previstas na legislação pertinente. Já aquelas se dão quando do descumprimento das normas do sistema administrativo de controle das operações de importação, acarretando o prejuízo a esse regime de controle que abrange as informações prestadas na GI e as obrigações dela decorrentes .

As duas espécies de infração têm natureza que não se confunde, podendo ocorrer independentemente uma da outra. De fato, as infrações ao controle das importações, previstas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro, não tem, necessariamente, vinculação com ocorrência simultânea de falta de recolhimento de impostos, que constitui infração tipificada em dispositivo legal distinto e punida com multa diversa, no caso de lançamento de ofício (art. 4º, I, Lei nº 8.218/91).

Por isso mesmo, ao contrário do que sugeriu o impugnante, para a caracterização do ilícito praticado no âmbito do controle das importações, é prescindível inquirir se a prática ocasionou vantagem fiscal ou tratamento tributário privilegiado culminando com a falta de recolhimento de impostos. Deve-se, sim, averiguar se ocorreu a ação prevista no citado art. 526 como prejudicial a esse regime de controle das importações, ponto decisivo e fundamental para caracterizar a infração. Basta, pois, a simples inobservância desses requisitos de controle, geralmente detectada pelos elementos constantes da GI, para configurar-se o ilícito.

Com efeito, considerando o propósito do dispositivo regulamentar punitivo, resulta claro que o motivo da sanção não é uma eventual falta de recolhimentos de tributos acarretando vantagem econômica para o contribuinte com dano ao Erário e sim o prejuízo ao regime de controle administrativo ao qual deve se submeter a operação de

RECURSO Nº : 118.872
ACÓRDÃO Nº : 302-33.701

importação. Portanto, duas situações distintas, sendo que a segunda foi o motivo da autuação.

Esclarecido isso, resta saber em primeiro lugar se, no caso em tela, houve, de fato, a prestação de informação errônea sobre o país de origem do veículo importado. Em segundo lugar, já que o cometimento desse ato estaria contemplado apenas genericamente no art. 526, inciso IX do RA, é importante perscrutar se tal incorreção constitui um descumprimento dos "*requisitos de controle da importação*" de que trata o dispositivo, ou seja, se realmente houve descumprimento de norma que impõe a observância desse requisito o que, se comprovado, viria caracterizar a infração a esse regime, capitulada naquele artigo, acarretando dano ao sistema de controle das importações.

O impugnante, por sua vez, alegando ter tomado por base informação constante do contrato de câmbio, sustenta que o veículo foi produzido por indústria localizada nos Estados Unidos. Já o entendimento fiscal quanto à significação do algarismo 2 indicado no chassi está amparado nos documentos juntados às fls. 31/36, cientificados ao contribuinte. Dentre eles, a Norma Brasileira Registrada NBR 6.066/80, expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, representante no Brasil dos Organismos Internacionais de Normalização (conforme Resoluções nº 14/83 e 07/92 do CONMETRO).

Tal norma reproduz e explica o sistema de numeração do Padrão Internacional sobre a estrutura e conteúdo simbólico do Número de Identificação do Veículo (Vehicle Identification Number - VIN), que consiste em uma combinação de caracteres para fins de identificação dos veículos rodoviários.

De acordo com o item 5.2. I, alíneas "a" e "b", da Norma NBR 6.066/80, os três primeiros caracteres do Número de Identificação do Veículo - VIN, compõem o Identificador Internacional do Fabricante (World Manufacturer Identifier - WMI), cuja primeira posição identifica determinada área geográfica e a segunda o país dentro desta área geográfica onde o veículo foi produzido.

Esses dois primeiros caracteres são designados a todos os países produtores de veículos por uma organização internacional, a Society of Automotive Engineers, Inc (USA)-SAE, sob autorização da International Organization for Standardization - ISO, representada no Brasil pela ABNT. Essa convenção, resulta da cooperação e acordo

RECURSO Nº : 118.872
ACÓRDÃO Nº : 302-33.701

entre as nações, destinando-se a uso internacional. Às fls. 31, encontra-se a tabela emitida pela SAE que consubstancia a designação dos dois primeiros caracteres do chassi a todos os países produtores de automóveis no mundo.

De acordo com a tabela, o primeiro caractere do WMI sendo 2, indica os automóveis produzidos na área geográfica compreendida apenas por um país, o Canadá, podendo, na segunda posição, constar diversos caracteres. Já os veículos fabricados nos Estados Unidos têm como primeiro caractere do WMI os dígitos 1, 4 ou 5, podendo constar na segunda posição os vários caracteres especificados na tabela.

Quanto ao contrato de câmbio que, segundo o impugnante, traria a informação de que o bem fora fabricado nos Estados Unidos, ainda que contenha tal informação, não coincide com a indicação material gravada no chassi do veículo que demonstra o Canadá como país de origem do automóvel. Os elementos constantes dos autos contribuem para que se possa dizer que, de fato, o país de origem do veículo amparado pela DI nº 1155/92 é o Canadá, o que diverge da informação dada pelo contribuinte na GI, onde consta o país de origem como sendo os Estados Unidos (fls. 08).

Dessa evidência, parte-se para a perquirição sobre se a informação errônea acerca da origem do bem importado constitui infração administrativa ao controle das importações punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX, do RA. Antes, porém, faz-se necessário ressaltar que o art. 526, ao elencar as infrações ao controle das importações, contemplou residualmente em seu inciso IX todas aquelas que não estejam expressamente previstas nos demais incisos, assim dispondo:

"Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

.....
IX - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV a VIII deste artigo: multa de vinte por cento (20%) do valor da mercadoria."

Este dispositivo, por ser genérico, abrange uma variedade de infrações decorrentes do inadimplemento de certas exigências de controle da importação. É pressuposto, então, para que o fato possa ser enquadrado no dispositivo acima reproduzido, que determinada

RECURSO Nº : 118.872
ACÓRDÃO Nº : 302-33.701

exigência descumprida seja considerada como “requisito de controle de importação” e que sua observância esteja imposta em ato normativo baixado pelos órgãos controladores do comércio exterior, cujo descumprimento caracteriza infração a essa norma e, conseqüentemente, ao regime de controle por ela estabelecido, para que, então, fique evidenciado o prejuízo efetivo ou potencial ao dito regime de controle, sem o que não pode ser caracterizado o ilícito.

Com efeito, as “Instruções para Preenchimento dos Documentos de Importação” consubstanciadas no Anexo “F” do Comunicado CACEX nº 204/88 c/c “o” art. 3º da Portaria DECEX nº 15/91, estabelecendo regras relativas às informações que devem ser prestadas através da Guia de Importação, exigem como de prestação obrigatória a informação acerca da origem e procedência da mercadoria importada, conforme foi mencionado na notificação de lançamento. Com essa exigência normativa fica evidenciado que tais informações são essenciais ao controle das importações.

É nessa perspectiva que também se afirma ser a prestação de informação errada sobre a origem da mercadoria causadora de dano ao controle das importações, de relevância a ponto de justificar o enquadramento no citado inciso IX, fato facilmente demonstrável, conforme se percebe nas explicações exibidas a seguir.

O controle sobre as importações envolve a adoção de medidas e elaboração de normas que devem reger a implantação da política de comércio exterior; a normatização, supervisão, planejamento e avaliação das atividades aduaneiras; formulação das diretrizes básicas da política tarifária; o planejamento da política de importações. As informações prestadas na GI subsidiam o Estado na fiscalização das operações de importação no que diz respeito a critérios e sistemas de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e quantidade, origem, procedência dos produtos objeto de comércio. Essas informações instruem as estatísticas, de extrema importância para a tomada de decisões que tem reflexos diretos na elaboração de diretrizes da política de comércio exterior.

A análise desses dados, colhidos das diversas importações ocorridas no país, pode demonstrar a necessidade da adoção de medidas de controle das operações de comércio internacional, bem como, a conveniência da participação do Brasil em negociações, acordos ou tratados internacionais relacionados com o comércio exterior, quando necessários ao interesse nacional.

RECURSO Nº : 118.872
ACÓRDÃO Nº : 302-33.701

De igual forma, além de outros parâmetros, a origem e procedência do produto importado são dados essenciais para o Estado avaliar a eventual necessidade de adoção de Direitos "Antidumping" e Direitos Compensatórios, previstos no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, instruindo o processo investigatório correspondente (Lei nº 9.019/95 e Decretos nºs 1.936/96 e 1.488/95).

Para decidir pela aplicação de Medidas de Salvaguarda, são considerados os dados estatísticos relativos a anos anteriores, sendo as informações colhidas da GI imprescindíveis à aplicação de tratamento aduaneiro diferenciado para produtos originários de determinados países, por meio de fixação de quotas para cada país, tomando por base a participação relativa de cada um, na importação de um produto. Portanto, há interesse na origem do produto, especialmente no caso de as importações originárias de determinados países aumentarem mais do que proporcionalmente em relação ao crescimento total das importações em um período de tempo.

Todas essas medidas de controle só são viáveis se o órgão controlador dispuser de informações idôneas acerca das importações ocorridas no país, o que abrange a origem das mercadorias. Ressalte-se em especial a importância no tocante à importação de veículos, que, inclusive, têm tido recentemente tratamento aduaneiro diferenciado, abrangendo até controle de cotas de importação distribuídas por países exportadores (Decreto 1.987/96, Port. MICT 198/96 e Port. SECEX 13/96).

Diante disso, percebe-se que os dados informados na GI, revelam-se como requisitos importantes para os diversos objetivos mostrados acima, que traduzem o efetivo controle das importações. Particularmente, a indicação da origem real da mercadoria é requisito essencial a ser cumprido pelo importador, tanto que exigido expressamente pelas normas de controle administrativo das importações, conforme já foi mencionado.

Ocorre que a infração formal detectada atinge indiretamente esse poder estatal de regular na medida em que a informação indevida, computada que foi pelo órgão controlador, passou a integrar as estatísticas sobre o comércio exterior que subsidiaram a tomada de decisões, causando, em maior ou menor grau, o embaraço do pretendido controle. Por aí se percebe que a indicação errada sobre a origem do produto, contribuindo para a ineficácia dos instrumentos estatais de regulação do comércio exterior, causa dano ao regime

RECURSO Nº : 118.872
ACÓRDÃO Nº : 302-33.701

administrativo de controle das importações, constituindo, assim, infração a esse controle.

Argumenta o defendente que a informação errada baseou-se no contrato de câmbio pelo quê não teria havido intenção dolosa em cometer a infração. Nesse passo, cumpre ressaltar que se trata de responsabilidade objetiva espécie na qual, desde que ocorra o resultado previsto na norma como infração, não é preciso considerar-se a vontade do agente. Por esse prisma, qualquer que seja a sua intenção, fica caracterizado o ilícito. Esse princípio jurídico, preponderante na área fiscal, em particular na área aduaneira, foi adotado pelo Regulamento em seu art. 499, ao definir genericamente a infração, "*in verbis*":

"Art. 499 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Vê-se que prevalece o elemento objetivo, na atribuição de responsabilidade por infração aduaneira a qual assume, assim, um caráter formal, porquanto sua tipicidade funda-se na simples prática da ação contrária à determinação estatuída pela norma. Diante dessas observações, as alegações de que a aplicação da multa pressuporia o dolo e a obtenção de vantagem econômica pelo importador não são capazes de elidir a sanção, haja vista a ocorrência fática da irregularidade, já demonstrada.

Quanto ao argumento do defendente de que a informação foi dada com base no contrato de câmbio celebrado com a empresa exportadora que vendeu o veículo, cabe lembrar que este contrato é firmado com a instituição bancária brasileira agenciadora da operação cambial e não com o exportador. Assim, as informações ali constantes são de iniciativa do contribuinte que assinou tal documento juntamente com o representante do banco vendedor da moeda estrangeira (fls.20).

RECURSO Nº : 118.872
ACÓRDÃO Nº : 302-33.701

O documento emitido pelo exportador que comprova a negociação, isto é, a fatura comercial, não traz qualquer informação acerca da origem do veículo (fls. 19). Ademais, ainda que tal informação tenha provindo da empresa vendedora, ressalte-se que a prestação de informações relativas à operação de importação é da inteira responsabilidade do contribuinte.

Assim, a obrigação de prestar informações idôneas, por parte das pessoas que adquirem mercadorias estrangeiras, implica em acautelarse mediante a verificação da veracidade das informações obtidas de terceiros, que forem fornecidas à Fazenda Pública, o que envolve a inteireza documental clausulada em lei. Tem, então, o contribuinte o dever de diligência no que diz respeito aos dados que faz contar dos documentos de importação, já que a relação jurídica correspondente e que pressupõe a aplicação da sanção se estabelece entre ele e o Estado, não tendo participação o exportador.

O texto regulamentar prevê as únicas situações em que as irregularidades praticadas dentro do controle das importações deixam de se caracterizar como infração. Essas hipóteses estão definidas no § 7º, do mesmo art. 526. Pelo inciso II desse dispositivo, os casos previstos nos incisos IV a IX daquele artigo deixam de constituir infração quando for providenciada, junto ao órgão competente, a retificação dos dados constantes da Guia de Importação, o que não foi providenciado neste caso.

Portanto, constata-se que houve descumprimento de requisito formal de controle das importações constante da Guia de Importação, exigido no Anexo "F" do Comunicado CACEX nº 204/88 c/c o art. 3º da Portaria DECEX nº 15/91, qual seja, a prestação de informação incorreta no tocante ao país de origem do produto."

O contribuinte, tempestivamente, manifesta seu inconformismo, reiterando os argumentos da fase impugnatória

A d. PFN manifestou-se pela improcedência do recurso, fundamentando-se no art. 499 do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.872
ACÓRDÃO Nº : 302-33.701

VOTO

A aplicabilidade do inciso IX do art. 526, em hipóteses como a dos presentes autos, rotineiramente tem sido afastada em julgamentos desta câmara, por ausente fato típico a justificar a exigência do crédito apontado no auto de infração.

Inexistindo suporte fático para aplicação da penalidade, o que se verifica da simples leitura do inciso IX do art. 526, pois, “descumprir outros requisitos de controle de importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente,...” impossível a exigência fiscal.

Assim, na esteira de precedentes desta Câmara, dou provimento ao recurso, pois inadmissível a existência de vala comum a penalizar o contribuinte, pois a falta de descrição de conduta a ser penalizada justifica a declaração de improcedência do auto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator